

ANEXO I — Tabela de mercadorias destinadas a uso ou consumo pessoal
(a que se refere o n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 487 /2016)

I	II	III
DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DA NCEM/SH, 6.ª REV.	QUANTIDADES
Leite e lacticínios; ovos de aves, excepto ovos de aves frescos dos itens 0407.11.00 a 0407.29.90; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	Capítulo 4	1 quilograma (a)
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, excepto as raízes da posição 12.12	0601	1 quilograma (a)
Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602	1 quilograma (a)
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, excepto vegetais de folha das posições 07.04, 07.05, dos itens 0709.70.00, 0709.99.40, 0709.99.60 e 0709.99.90	Capítulo 7	1 quilograma (a)
Frutas; cascas de citrinos e de melões	Capítulo 8	1 quilograma (a)
Sementes, frutos e esporos, para sementeira	1209	1 quilograma (a)
Cana-de-açúcar, frescas	ex.1212.93.00	1 quilograma (a)
Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03	1501	1 quilograma (a)
Fórmula para bebés, à base de leite, em pó e em líquido	1901.10.31 1901.10.32	1 quilograma (a)
Fórmula de seguimento para crianças pequenas, à base de leite, em pó	1901.10.41	1 quilograma (a)
Outros tipos de leite em pó (de acordo com as regras da Nota Explicativa do Capítulo 19)	1901.90.40	1 quilograma (a)
Sorvetes e outros produtos alimentícios de gelados, mesmo contendo cacau	2105.00.00	1 quilograma (a)
Bebidas com teor alcoólico em volume, que exceda 30% de volume (b)	ex.2205, ex.2206, ex.2208	1 litro
Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	2309.10.10 2309.10.90	1 quilograma (a)
Charutos contendo tabaco (c)	2402.10.00	1 unidade (d)
Cigarros contendo tabaco	2402.20.00	19 unidades (d)
Outros produtos de tabaco, e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos, de tabaco	2403	25 gramas (d)

Nota: «ex.» significa parte.

- a) Não podem exceder, diariamente, no seu conjunto, e por pessoa, um peso total de 5 quilogramas;
- b) Todas as bebidas alcoólicas que excedam 30% de volume independentemente da substância fermentada ou da sua origem;
- c) O peso dos charutos não pode exceder, por unidade, 3gramas;
- d) Não podem exceder, diariamente, no seu conjunto, e por pessoa, um peso total de 25 gramas.